

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

Ilma. Sra.

Doris S.M. Fontes

*M.D. Presidente do Conselho Regional de Estatística da
Terceira Região - CONRE-3*

Sra. Presidente:

Em atendimento a vossa solicitação com relação a análise e o parecer sobre a polêmica questão envolvendo a contribuição sindical, comumente suscitada pelos inscritos perante esse Conselho de Fiscalização, temos a informar o quanto segue.

Inicialmente, com o escopo de ilustrar o atual cenário, de bom alvitre esclarecer que o sistema legal brasileiro - dentre outras fontes normais de receita para o Sindicato - prevê: a) contribuição sindical; b) contribuição confederativa; c) contribuição assistencial; e d) a mensalidade sindical.

Para atingir o cerne da questão trazida ao debate, deixaremos a análise sobre a contribuição sindical para ser abordado ao final deste estudo.

Com efeito, de bom alvitre ressaltar que muitos sindicatos estabelecem diversas cobranças com os mais variados nomes, tais como, contribuição confederativa, taxa assistencial, contribuição retributiva, mensalidade sindical entre outras, gerando diversas dúvidas ao empregado no tocante a legalidade ou não das referidas cobranças.

Para melhor esclarecer, iniciaremos destacamos a **contribuição assistencial** adstrita no artigo 513, alínea "e", da CLT, geralmente estabelecida por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Essa contribuição consiste em prover as despesas do Sindicato em virtude das atividades assistenciais promovidas pelo órgão representativo.

Nesse passo, outra fonte de receita dos sindicatos consiste na **mensalidade sindical**, prevista no artigo 548, "b", da Consolidação da Leis do Trabalho (Decreto - Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943). Trata-se de uma contribuição facultativa que o trabalhador, sindicalizado, aceita a partir do momento que, por mera e espontânea vontade, associa-se ao sindicato representativo.

Podemos dizer que nessa mesma seara situam-se ainda às contribuições confederativas prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, cuja finalidade é custear o sistema confederativo da representação patronal ou profissional, ou seja, para manter os sindicatos, federações e confederações da categoria profissional e econômica, diversamente, da contribuição assistencial retro abordada.

A esse propósito, muito embora não se possa confundir as finalidades e destinações de cada contribuição acima mencionada, o ponto comum a ser destacado (uma vez que despidas de caráter tributário, portanto, colocando-as no mesmo patamar) **é a não obrigatoriedade de pagamento senão aos filiados da respectiva entidade de representação profissional.**

Portanto, o empregado deve estar atento aos descontos realizados em folha de pagamentos rechaçar aqueles, em tese, indevidos, pois, obrigatório por lei, tão-somente a contribuição sindical.

Nada obstante, não é raro depararmos com situações de imposição pelo ente sindical da cobrança das mencionadas contribuições de trabalhadores não filiados. Ressalte-se, essas cobranças costumam ser realizadas diretamente pelas empresas através de desconto em folha de pagamento, fato que induz o empregado ao erro, porquanto pensam ser um desconto legal e, portanto, devido.

Nesse sentido, inadequado seria se olvidar que essas cobranças vinham sendo admitida pela jurisprudência, desde que o trabalhador não se opusesse ao desconto perante seu empregador (artigo 545, CLT), até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento.

Contudo, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que os **não sindicalizados estavam excluídos do "desconto assistencial"**, à luz dos comandos consagrados nos artigos 5º, inciso XX e 8º inciso V, ambos da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

...

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;"

...

"Art. 8- É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato"

Desta feita, fora editado o Preceito Normativo n. 119:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, ainda que os entes sindicais persistam com seu objetivo, respectiva pretensão cede passo ao princípio da livre associação e esse entendimento tem prevalecido perante o Poder Judiciário. Logo, forçoso concluir que a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não.

Nessa esteira cumpre suscitar ainda a regra contida na Súmula 666, do STF:

"A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao Sindicato Respetivo"

E isso é assim porque, caso o legislador tivesse concedido poderes ao ente sindical para que esse pudesse instituir contribuições obrigatórias a todos aqueles pertencente a determinada categoria profissional, mesmo aos não associados, haveria uma verdadeira subversão dos poderes da União preconizados no artigo 149, da CF c/c inciso IV, do artigo 8º, do mesmo diploma maior, reconhecendo ao Sindicato poder superior ao conferido ao Estado, de tributar, sendo que este o faz consoante a legalidade e aquele o faria diversamente em antagonismo a norma constitucional apontada.

Sobre tal aspecto, é de todo oportuno delinear o entendimento do Eminentíssimo Jurista Leandro Paulsen:

"Não há suporte constitucional para entender que possa ela vincular senão os seus associados. Isso porque, tributo só pode ser instituído por lei. E, caso entendamos que não se trata de tributo, só os trabalhadores sindicalizados é que a ele se vinculariam. O fato do sindicato representar toda a categoria não lhe dá o poder de instituir tributo, eis que a Constituição consagra a legalidade estrita em matéria tributária e não estabelece exceção que permita a instituição de contribuição assistencial por acordo coletivo. O art. 8º, IV, da CF nem refere tal contribuição.

Aliás, o TST, no Precedente Normativo 119, manifestou-se acertadamente no sentido da impossibilidade de exigência de tal contribuição dos trabalhadores não sindicalizados." (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Décima Edição, 2008, Livraria do Advogado Editora, pág. 153)

Em abono a essa disposição doutrinária, é a lição do renomado Professor Alexandre de Moraes:

"Assim, nenhuma entidade sindical poderá cobrar contribuição assistencial daquele que se recusou a filiar-se ou permanecer filiado, porém, a contribuição sindical, que a Constituição Federal assegura, desde que prevista em lei, é obrigatória e devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades. Dessa forma, a contribuição sindical definida em lei é obrigatória, mesmo para os profissionais liberais não filiados, enquanto qualquer outra contribuição assistencial/confederativa e facultativa, somente pode ser cobrada com autorização por parte do empregado trabalhador." (in Constituição do Brasil Interpretada, Alexandre de Moraes, 2007, 7ª Ed., Atlas, pág. 458).

A esse respeito a Ministra Ellen Gracie ponderou quando do julgamento do Recurso Especial n. 224.885, aos 06 de agosto de 2004, vejamos:

"A chamada contribuição assistencial, como revela o próprio nome, visa custear as atividades assistenciais coletivas. A contribuição confederativa, por sua vez, destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembleias geral a atribuição para criá-la. É de se registrar que o disposto no art. 8º, IV, CF garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista nos artigos 578-610 da CLT. A questão referente à exigibilidade destas três contribuições de custeio das entidades de representação patronal e trabalhista já se encontra pacífica pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. (...)"

Para concluir, pedimos licença para transcrever o venerando acórdão exarado pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, aos 21 de janeiro de 2013. De acordo com o relator designado, desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro, é inconstitucional a cobrança da contribuição de empregados não associados:

"(...) "Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa", afirmou o magistrado. Conforme o desembargador, a assembleia geral que aprovou a contribuição representa o órgão de deliberação coletiva dos associados; logo, uma assembleia não pode convocar estranhos à entidade para deliberação, e nem a decisão pode se impor aos associados. O magistrado buscou a CF/88 para fundamentar o voto: "A Constituição Federal consagra a liberdade sindical, vale dizer, a livre escolha que o empregado pode exercer sobre firmar, ou não, o vínculo associativo profissional ou sindical (art. 8º), coerentemente com o art. 5º, XX, assegurando que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". A decisão também foi embasada no Precedente Normativo nº 119 do TST (...) Nesse sentido, por maioria dos votos, a turma negou provimento ao recurso do recorrente. (Proc. 00016556620115020381)".

Ante o exposto, podemos concluir ser inquestionável a **não obrigatoriedade** pelo pagamento das contribuições assistenciais, confederativas ou taxas sindicais dos trabalhadores não filiados à respectiva entidade sindical, todavia, não menos verdade é a legalidade e exigibilidade da contribuição sindical, anual e compulsória prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devida por todos os trabalhadores que participem de uma determinada categoria econômica ou

profissional, independente de sua filiação aos Sindicatos.

Por derradeiro, cumpre trazer à tona a regra inserta no artigo 585, da CLT, que preconiza:

"Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar no salário do contribuinte, o desconto que se refere o artigo 582."

Assim, cabe ao profissional liberal optar pelo recolhimento da contribuição sindical correspondente à remuneração de um dia de trabalho ao Sindicato representativo dos empregados da empresa para o qual presta serviços, ou, ao Sindicato da respectiva profissão, desde que a exerça efetivamente seu mister nos termos aludidos no artigo supra citado.

Pois bem, feito esses esclarecimentos iniciais e necessários, passamos a enfrentar o cerne da questão trazida ao debate nesse estudo: a contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT e o pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

A Constituição Federal de 1988, surpreendentemente manteve a contribuição sindical anual compulsória (artigos 149 c/c 8, inciso IV), em patente retrocesso e violação a Convenção n. 87 da OIT, notadamente, ao princípio da livre associação profissional (inteligência do artigo 8, inciso V, da Constituição Federal).

Nesse passo de se notar que o artigo 579, da CLT, estabelece:

"A contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

Como se vê, trata-se de uma contribuição imposta a todos aqueles que pertencerem a alguma categoria profissional, os quais deverão efetuar o pagamento independentemente de serem ou não sindicalizados, independe, portanto, da vontade dos empregadores e empregados.

Por outro lado, é cediço que para manter-se regular o profissional liberal para exercer a sua profissão deverá estar inscrito no Conselho Profissional de sua categoria e pagar a contribuição correspondente.

Essas contribuições constituem-se em prestações pecuniárias compulsórias instituídas, igualmente, por força de lei, de maneira geral pela atual Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais.

Destarte, inadequado seria se esquecer que a instituição e cobrança das anuidades por conselhos profissionais deve observar todo o regime jurídico tributário brasileiro, o qual compreende os princípios e regras constitucionais e também as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, circunstância idêntica àquela incidente sobre a contribuição sindical compulsória.

Nesse contexto, cumpre observar a definição de tributo inserida no artigo 3º do Código Tributário Nacional:

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Dessa forma, temos que as anuidades dos conselhos profissionais, bem como a contribuição sindical possuem natureza jurídica tributária, sendo que, nos termos do

art. 149 da CF/88, a espécie é de contribuição especial e a subespécie é de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Pois bem, para se submeter a incidência da contribuição sindical, à luz do artigo 579 da CLT, basta ser participante de categoria econômica, ou profissional, ou, de uma profissional liberal.

Já as anuidades são devidas em razão do exercício da profissão ou simples sujeição à inscrição e à fiscalização dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Ora, do cotejo da incidência de ambas contribuições forçoso extrair que ao fim e ao cabo há dois tributos cobrados com base no mesmo fato gerador no que diz respeito ao profissional liberal, instituídos, inclusive, pelo mesmo dispositivo constitucional (artigo 149, CF).

Logo, um profissional liberal ao pagar seu Conselho Profissional e ao Sindicato de sua categoria, ambas contribuições compulsórias (tributos), estará incorrendo, em tese, em bitributação.

Consecutivamente, inaceitável se comine ao profissional liberal duas modalidades de pagamento para a mesma finalidade.

No entanto, não se pode olvidar do princípio da reserva legal, no tocante a isenção de tributos (inteligência do

artigo 150, parágrafo 6º, CF).

E, analisando o caso por esse prisma, (sem adentrar aos pormenores envolvendo a respeitosa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal) de se notar que a questão atinente a isenção da contribuição sindical sob estudo aplicada aos profissionais inscritos na OAB, encontra-se expressamente prevista na Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, observe-se:

"Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical".

Justamente por não se vislumbrar essa hipótese nas demais legislações que dispõem sobre outras profissões regulamentadas, que se faz necessário ao Poder Judiciário, quando provocado, à análise e apreciação para decidir se no caso sob exame incide ou não a bitributação, ou, se estariam ou não os Profissionais Liberais que recolhem às anuidades aos seus Conselhos Profissionais desobrigados de se submeterem a contribuição sindical compulsória.

À luz de todo o expendido, em que pese o inconformismo com a sujeição do profissional liberal ao pagamento da contribuição sindical compulsória agregada a obrigatoriedade do pagamento das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, concluímos que enquanto não sejam editadas leis específicas concedendo a respectiva isenção, as cobranças são legais e exigíveis e, portanto, devem ser regularmente cumpridas sob pena de serem

*impostas as cominações legais cabíveis e todos os ônus
dai decorrentes.*

Esse é o nosso parecer.

André Luís de Camargo Arantes

OAB/SP 222.450

*Assessor Jurídico do Conselho Regional de Estatística da
Terceira Região - CONRE 3.*